



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Licitação - CDL

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA RICOH BRASIL S.A.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020.

Objeto: Registro de Preços para a prestação de serviços de outsourcing de impressão por empresa especializada no fornecimento de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa, integrada a sistemas corporativos e à rede de dados, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (**exceto papel**), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização da solução e treinamento, conforme tabela abaixo, e as condições constantes no Termo de Referência – Anexo I, e seus anexos, conforme o Termo de Referência - Anexo I.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

O Ordenador de Despesas do PRODERJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PRODERJ/PRE nº 803 de 01 de dezembro de 2020, vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 001/2020 apresentada pela empresa **RICOH BRASIL S.A. CNPJ 33.597.659/0001-26**- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-120211/000549/2020, nos termos a seguir descritos.

1. DO RELATÓRIO:

1.1 - Impugnação interposta pela empresa **RICOH BRASIL S.A. CNPJ 33.597.659/0001-26**, sociedade empresária, recebida no dia 16/08/2021, no qual requer, seja conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS:

Entretanto, diante das exigências editalícias ora impugnadas, temos que estes princípios éticos não estão sendo respeitados, estando em dissonância com a postura da I. Comissão. Igualmente desatendidos estão os princípios basilares que regem o processo licitatório.

Isto porque, no Termo de Referência que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa, integrada a sistemas corporativos e à rede de dados, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização da solução e treinamento, as exigências abaixo elencadas, tornam o objeto contratual inexecutável por boa parte das empresas do segmento de prestação de serviços de impressão “outsourcing”, quais sejam:

No Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS ESTAÇÕES DE SERVIÇO – LOTE 1 – EDS'S DEPARTAMENTAIS – TIPO II – EDS de Grupo de trabalho Impressão Colorida formato A4 – é informado que a contratada deverá fornecer equipamentos com Entrada de Papel (mínimo na bandeja principal) de 550 folhas.

Esta exigência de bandeja principal com capacidade de no mínimo 550 folhas, apenas mitiga a participação de diversas marcas/modelos do mercado, visto que a configuração padrão é de Bandeja com capacidade para 500 folhas.

A readequação da capacidade de folhas na Bandeja de entrada para o padrão de mercado, em nada prejudicará os usuários em suas atividades diárias, visto a baixa produção estimada para este tipo de equipamento que é de aproximadamente 1.500 páginas/mês, ou seja, a reposição de papel com base na estimativa de produção mensal, ocorreria em média a cada 7 dias úteis, ou seja, sem impacto algum aos usuários.

A manutenção de bandeja com capacidade para 550 folhas no nosso entendimento acaba sendo excessiva, irrelevante, desnecessária e tecnicamente incoerente, pois para o equipamento TIPO I, onde a produção mensal estimada é maior, está sendo solicitado bandeja principal com capacidade para no mínimo 250 folhas.

Desta forma, solicitamos que, para fins de evitar sobrepreços por conta de superdimensionamentos desnecessários, seja alterada esta exigência para: “ENTRADA DE PAPEL (MÍNIMO NA BANDEJA PRINCIPAL) – 500 FOLHAS”.

No Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS ESTAÇÕES DE SERVIÇO – LOTE 1 – EDS'S DEPARTAMENTAIS – TIPO III – EDS Departamental Multifuncional Preto e Branco formato A4 – é informado que a contratada deverá fornecer equipamentos com Entrada de Papel (mínimo na bandeja principal) de 550 folhas.

Esta exigência de bandeja principal com capacidade de no mínimo 550 folhas, apenas mitiga a participação de diversas marcas/modelos do mercado, visto que a configuração padrão é de Bandeja com capacidade para 500 folhas.

A readequação da capacidade de folhas na Bandeja de entrada para o padrão de mercado, em nada prejudicará os usuários em suas atividades diárias, visto a baixa produção estimada para este tipo de equipamento que é de aproximadamente 4.000 páginas/mês, ou seja, a reposição de papel com base na estimativa de produção mensal, ocorreria em média a cada 3 dias úteis, ou seja, sem impacto algum aos usuários.

A manutenção de bandeja com capacidade para 550 folhas no nosso entendimento acaba sendo excessiva, irrelevante, desnecessária e desta forma, solicitamos que, para fins de evitar sobrepreços por conta de superdimensionamentos desnecessários, seja alterada esta exigência para: “ENTRADA DE PAPEL (MÍNIMO NA BANDEJA PRINCIPAL) – 500 FOLHAS”.

No Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS ESTAÇÕES DE SERVIÇO – LOTE 1 – EDS'S DEPARTAMENTAIS – TIPO I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII – é informado que a contratada deverá fornecer equipamentos com ciclos mínimos ao mês muito elevados.

Primeiramente vale esclarecer que o ciclo mensal nada mais é do que uma recomendação do fabricante da quantidade de páginas que podem ser impressas por mês sem danificar o equipamento ou tenha sua vida útil reduzida. Por exemplo, quando é informado que a capacidade mensal de um equipamento é de 20.000 páginas por mês, não quer dizer que o mesmo vai parar de funcionar quando atingir esse número ou ultrapassá-lo, visto que isso não é um limite imposto.

Claro que por se tratar de uma recomendação do fabricante, se o “limite” for ultrapassado todos os meses ou com frequência, o equipamento poderá começar a apresentar falhas antes do tempo esperado em algumas peças como alimentador do papel, cabeça de impressão, fusor, correias e outras.

Diante deste fato, e visando evitar falhas é recomendado que o ciclo mensal seja o dobro da média da quantidade de páginas que serão impressas, ou seja, a manutenção dos ciclos informados no Anexo I, acabam sendo excessivos, irrelevantes, desnecessários e tecnicamente incoerente, pois fica claro que houve critério técnico para a definição dos mesmos, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Desta forma, solicitamos que sejam os ciclos exigidos sejam suprimidos ou alterados para o dobro da produção estimada, que garante com uma excelente margem de segurança os possíveis picos de impressão, não impacta em nada para os usuários, permite a participação com equipamentos para adequados para as reais necessidades da PRODERJ dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro e por consequência uma maior economia ao erário público.

No TERMO DE REFERÊNCIA – 8.2. LOTE 2 – EDS ESPECÍFICA PARA MAINFRAME – 8.2.1 TIPO IX – EDS Departamental Multifuncional Preto e Branco Formato A3 e A4 – MAINFRAME – é informado que a contratada deverá fornecer equipamentos com conexão aos equipamentos IBM MAINFRAME via canal ESCON (tecnologia é muito antiga e está em desuso) e capacidade de impressão/interpretação de formulários gerados em linguagem PDL e JDL.

Analisando o mercado, detectamos que somente equipamentos do fabricante XEROX tem como atender estas exigências técnicas, ou seja, tais exigências precisam ser suprimidas e/ou corrigidas, ampliando o universo de licitantes, sem limites para a competição.

No TERMO DE REFERÊNCIA – 9.3. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS – Subitem 9.3.16 – é informado que a contratada deverá fornecer equipamentos do tipo I ao V, que deverão possuir recursos capazes de tomar medidas de segurança ao detectar anormalidades na memória do sistema e qualquer tentativa de invasão de softwares, códigos e programas maliciosos.

QUANTIDADE ESTIMADA MENSAL – FRANQUIA POR IMPRESSORA CICLO MÍNIMO AO MÊS - QUANTIDADE DE IMPRESSÕES QUANTIDADE DE VEZES MAIOR QUE A PRODUÇÃO ESTIMADA

Em análise ao mercado, detectamos que os equipamentos possuem recursos de proteção embarcados como: verificação/validação dos programas/firmware, da unidade de disco rígido, da memória não volátil, das portas de conexão com sistemas de autenticação, criptografia, ou seja, vários recursos que acabam garantindo a confidencialidade de todos os dados transitados e tratados nos equipamentos, certificados pelo IEEE 2600.2 - Perfil de Proteção para equipamentos de impressão.

Desta forma, entendemos que este item precisa ser revisto e alterado, pois da maneira como foi redigido, exige que os equipamentos tomem medidas de segurança, e que no nosso entendimento, trata-se de uma camada externa de segurança, como um servidor/computador com firewall ou ferramenta semelhante.

DA OBRIGATORIEDADE E NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE LICITANTES

Analisando as exigências editalícias, supramencionadas, fica evidente que as mesmas, de forma gritante, restringem drasticamente o número de empresas aptas a fornecer o objeto licitado, sem que, no entanto, representem características imprescindíveis aos equipamentos.

Levando-se em consideração todo o exposto acima, fica bastante evidente que, embora devam ser respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, de empresa que tenha reais condições de executar o objeto, as exigências anteriormente descritas nesta peça servem tão somente para macular o caráter competitivo da licitação, não agregando qualquer vantagem à PRODERJ e aos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, a exigência destas especificações e obrigações não é garantia contratação de empresa especializada no fornecimento de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa, integrada a sistemas corporativos e à rede de dados, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel)", portanto, não é imprescindível para a boa execução do contrato.

Presta-se apenas para limitar ou mesmo anular o número de participantes no certame, ferindo o Princípio da Igualdade. Neste sentido, importante trazer à baila os ensinamentos do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles (in Licitação e Contrato Administrativo; 13ª ed.; Malheiros Editores: 2002, São Paulo, pág. 30):

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidato. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. Daí porque a lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que ‘forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo’ (...).” (grifos nossos)

É certo que, mesmo nas contratações públicas, à medida que o administrador se torna mais severo nas exigências às licitantes para obter a necessária garantia de que será atendido, ele vai, ao mesmo tempo, impondo restrições à participação dos interessados no certame ferindo, assim, o princípio da igualdade. Daí a necessidade de avaliar todas as exigências e a sua efetiva aplicação na prática, na execução do contrato, para que a competição não reste prejudicada.

Tais exigências tornam nulo o presente certame, com invalidação dos atos até então praticados, nulidade esta sanável apenas se suprimidas e/ou corrigidas as especificações ora atacadas, ampliando o universo de licitantes, sem limites para a competição. Portanto, o presente edital, ao exigir tais obrigações e especificações, traz especificação excessiva, impedindo ou por demais onerando a participação de outras licitantes, empresas idôneas e bem qualificadas, aptas a também realizar o serviço de maneira condizente com as necessidades da PRODERJ e dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro. Com o respeito que merece a I. Comissão, estamos diante de exigências infundadas, descabidas e absurdas. Neste sentido, ensina o ilustre mestre Hely Lopes Meirelles (op. cit, pág. 31):

“Também é nulo o edital genérico, impreciso ou omissivo em pontos essenciais, ou que faça exigências excessivas ou impertinentes ao objeto da licitação.” (grifamos)

Corroborando com este entendimento, eminente mestre Marçal Justein Filho nos ensina ((in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 11ª ed.; Dialética: 2005, São Paulo, pág. 474):

“(…) Outra espécie de vício ocorrerá quando as regras previstas no edital não tiverem pertinência com o objeto a ser contratado ou com a finalidade concreta buscada pela Administração. Isso se verifica quando as regras forem inadequadas à mensuração da idoneidade do contratante ou à seleção da melhor proposta para a contratação desejada. Esses defeitos afetam o interesse sob tutela do Estado.” (grifamos)

Diante de tão brilhantes ensinamentos, noutra conclusão não se pode chegar, senão que a I. Comissão agiu com excesso ao prever as especificações ora atacadas.

Tratando-se de características excessivas no que se refere ao atendimento das necessidades deste r. Órgão, estamos diante de total afronta aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Competitividade e Probidade Administrativa que, por força do art. 3º da Lei 8.666/93, devem reger o processo licitatório.

3 - DO PEDIDO

Diante dos termos acima expostos, requer sejam acolhidos os termos da presente impugnação para, alterando o conteúdo do Edital bem como retirando os superdimensionamentos e direcionamentos apontados, permitindo a participação de um maior número de empresas possíveis para a busca da melhor proposta.

Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade e Economia, seja o Edital em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados.

4 - DAS RESPOSTAS:

No Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS ESTAÇÕES DE SERVIÇO – LOTE 1 – EDS'S DEPARTAMENTAIS – TIPO II – EDS de Grupo de trabalho Impressão Colorida formato A4 – é informado que a contratada deverá fornecer equipamentos com Entrada de Papel (mínimo na bandeja principal) de 550 folhas.

RESPOSTA: Diversos fabricantes fornecem impressoras com a capacidade especificada, e portanto, não se vislumbra prejuízo à competitividade do certame. Desta forma, informamos que deverá ser atendido o requisito conforme edital.

No Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS ESTAÇÕES DE SERVIÇO – LOTE 1 – EDS'S DEPARTAMENTAIS – TIPO III – EDS Departamental Multifuncional Preto e Branco formato A4 – é informado que a contratada deverá fornecer equipamentos com Entrada de Papel (mínimo na bandeja principal) de 550 folhas.

RESPOSTA: Diversos fabricantes fornecem impressoras com a capacidade especificada, e portanto, não se vislumbra prejuízo à competitividade do certame. Desta forma, informamos que deverá ser

atendido o requisito conforme edital.

No Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS ESTAÇÕES DE SERVIÇO – LOTE 1 – EDS'S DEPARTAMENTAIS – TIPO I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII – é informado que a contratada deverá fornecer equipamentos com ciclos mínimos ao mês muito elevados...

RESPOSTA: A especificação técnica visa garantir que sejam fornecidas impressoras cuja vida útil das peças não sejam rapidamente comprometidas por conta do ciclo de impressão, ocasionando maior incidência de problemas e paralisações no serviço. Desta forma, deverá ser atendido conforme Edital.

No TERMO DE REFERÊNCIA – 9.3. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS – Subitem 9.3.16 – é informado que a contratada deverá fornecer equipamentos do tipo I ao V, que deverão possuir recursos capazes de tomar medidas de segurança ao detectar anormalidades na memória do sistema e qualquer tentativa de invasão de softwares, códigos e programas maliciosos.

Em análise ao mercado, detectamos que os equipamentos possuem recursos de proteção embarcados como: verificação/validação dos programas/firmware, da unidade de disco rígido, da memória não volátil, das portas de conexão com sistemas de autenticação, criptografia, ou seja, vários recursos que acabam garantindo a confidencialidade de todos os dados transitados e tratados nos equipamentos, certificados pelo IEEE 2600.2 - Perfil de Proteção para equipamentos de impressão.

Desta forma, entendemos que este item precisa ser revisto e alterado, pois da maneira como foi redigido, exige que os equipamentos tomem medidas de segurança, e que no nosso entendimento, trata-se de uma camada externa de segurança, como um servidor/computador com firewall ou ferramenta semelhante.

RESPOSTA: Os estudos indicaram que diversos fabricantes contam com recursos de segurança embarcados nas impressoras que detectam atuação de malware promovendo recuperação automatizada do sistema original, além de outros mecanismos de detecção de anormalidades como bloqueio de usuário com alta frequência de tentativas de login bem-sucedidas ou não. Desta forma, deverá ser atendido o requisito conforme edital.

5 - CONCLUSÃO:

Desta forma opino pelo recebimento da Impugnação TEMPESTIVAMENTE e concluo pelo INDEFERIMENTO nos termos constantes neste Relatório.

Em, 16 de agosto de 2021.

André Pequeno
Pregoeiro/PRODERJ
ID: 2821094-8

Diego Henrique Ferreira dos Santos
Vice-Presidente de Administrativo/Ordenador de Despesas
ID: 5029178-5

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021

Documento assinado eletronicamente por **André de Castro Alves Pequeno, Assistente Administrativo**, em 17/08/2021, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Ferreira dos Santos, Vice-Presidente**, em 17/08/2021, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21060851** e o código CRC **F6212DEC**.

Referência: Processo nº SEI-120211/000549/2020

SEI nº 21060851

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: